



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

sexta-feira, 29 de maio de 2015

nº 921 - ano V

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 6

Administração Pública Municipal Pág. 7

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

>>Portarias Pág. 16

>>Avisos Pág. 20

>>Extratos Pág. 20

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 4965/2015

PROCESSO N.: 1777/2014

UNIDADE: Secretaria de Estado da Educação

ASSUNTO: Dilação de Prazo

REQUERENTE: Cláudio Laureano de Carvalho

Secretário de Estado da Educação em substituição

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

Conselheiro em Substituição FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

EMENTA: Administrativo. Licitações. Edital de Pregão Eletrônico n. 246/2014/SUPEL, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte com o fornecimento por quilômetro, de ÔNIBUS, tipo rodoviário convencional; e, por diária, de ÔNIBUS, tipo urbano convencional, para proceder ao transporte dos alunos/atletas, técnicos e dirigentes participantes dos Jogos Escolares de Rondônia 2014 e Jogos Escolares Especiais de Rondônia 2014. Licitação Revogada pela SEDUC. Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do CPC, c/c o art. 286-A do Regimento Interno desta Corte. Determinações. Recomendação. Arquivamento. Decisão n. 52/2015 1ª Câmara. Pedido de dilação de prazo solicitado por Claudio Laureano de Carvalho para apresentação de Justificativas requeridas no item II da referida decisão. Prorrogação autorizada. Ciência dos responsáveis.

00103/15-DM-GCBAA-TC

Tratam os autos sobre a análise prévia de legalidade do Edital de Licitação na modalidade Pregão, na forma Eletrônica, n. 246/2014/SUPEL, tipo menor preço por lote, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, tendo por objeto a "Contratação de empresa especializada em prestação de serviços de transporte com o fornecimento por quilômetro, de ÔNIBUS, tipo rodoviário convencional; e, por diária, de ÔNIBUS, tipo urbano convencional, para proceder ao transporte dos alunos/atletas, técnicos e dirigentes participantes dos Jogos Escolares de Rondônia 2014 e Jogos Escolares Especiais de Rondônia 2014", no valor estimado de R\$ 3.109.125,18 (três milhões, cento e nove mil, cento e vinte e cinco reais e dezoito centavos).

2. Por meio da Decisão 52/2015 1ª Câmara, em seu item II foi determinado à Secretária de Estado da Educação, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, que encaminhasse à Corte, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta decisão, relatório dos dispêndios efetuados pelos municípios-sede do JOER 2014 e do Governo do Estado, atinentes à parceria para transporte dos alunos/atletas, técnicos e dirigentes participantes do referido evento, detalhando, inclusive se houve alguma contratação e qual a forma utilizada. Para tanto, deve a SEDUC colher informações diretamente dos Poderes Executivos visando obter os dados relativos às despesas com combustíveis, diárias e outras necessárias ao citado transporte, sob pena de, não fazendo, incorrer na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar 154/96. Tal relatório será analisado pela Unidade Técnica em autos apartados que, caso entenda necessário, poderá solicitar documentos complementares.

3. Ato contínuo, foi apresentado requerimento, protocolado sob o n. 004965/2015, subscrito por Claudio Laureano de Carvalho, Secretário de Estado da Educação em substituição, solicitando dilação para o cumprimento da determinação contida no item II da referida decisão.

É o necessário a relatar, passo a decidir.



Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
PRESIDENTE

Cons. PAULO CURTI NETO

VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIVOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

DAVI DANTAS DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

SÉRGIO UBIRATÁ MARCHIORI DE MOURA

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

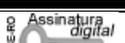
Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

4. Pois bem, sem delongas, observo que o pedido formulado tem como justificativa a complexidade da matéria e as diligências necessárias para cumprimento da determinação.

5. Examinando o pedido de prorrogação, entendo que os argumentos apresentados são plausíveis, sendo, destarte, possível o seu deferimento.

6. Por todo exposto, DECIDO:

I – Autorizar a dilação do prazo consignado na Decisão n. 52/2015-1ª Câmara, com fulcro no art. 183, § 2º do CPC, aplicando em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autoriza o art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte, ante a justificativa apresentada pelo requerido, por mais 30 (trinta) dias improrrogáveis, contados a partir da ciência desta decisão.

II – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1. Promova a publicação do extrato desta Decisão.

2.2. Cientifique à SEDUC do teor da Decisão, a qual servirá como Mandado.

2.3. Após juntada do requerimento formulado e desta decisão encaminhe-se os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para fins de acompanhamento quanto ao recebimento ou não da documentação especificada no item II da Decisão n. 52/2015-1ª Câmara, com posterior envio do processo à Unidade Técnica, para análise conclusiva.

Porto Velho, 27 de maio de 2015.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 05191/2015
PROCESSO N.: 2715/2011
UNIDADE: Secretaria de Estado da Educação
ASSUNTO: Dilação de Prazo
REQUERENTE: Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira
Secretária de Estado da Educação
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Conselheiro em Substituição Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: Fiscalização de Atos. Secretaria de Estado da Educação. Repasse de recursos provenientes do FUNDEB a 298 Escolas Estaduais, por meio do Programa de Apoio Financeiro – PROAFI. Impropriedades detectadas. Responsáveis cientificados. Razões de justificativas apresentadas. Justificativas prestadas suficientes para elidir os achados, vez que os atos praticados encontram respaldo no Decreto Estadual n. 16.018/2011 e na Portaria n. 1510/11-GAB/SEDUC, as quais versam sobre repasses de recursos do PROAFI às escolas estaduais.

Decisão 418/2014-Pleno Pedido de dilação de prazo solicitado por Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira para apresentação de Justificativas requeridas no item III da referida decisão. Prorrogação autorizada. Ciência dos responsáveis.

00104/15-DM-GCBAA-TC

Tratam os autos sobre a fiscalização dos atos relacionados ao processo administrativo n.1601/2813/2011, o qual evidencia que a Secretaria de Estado da Educação repassou recursos oriundos do FUNDEB a 298 Escolas Estaduais, por meio do programa de Apoio Financeiro –PROAFI.

2. Por meio da Decisão 418/2014-Pleno, em seu item III foi determinado à Secretária de Estado da Educação, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira ou a quem a substitua, que encaminhe à Corte no prazo de 30 (trinta) dias, contados na forma da legislação em vigor, Relatório detalhado informando sobre a homologação de despesas das 298 (duzentos e noventa e oito) escolas estaduais beneficiadas com recursos do PROAFI, via Processo Administrativo nº 1601/2813/2011, para exame preliminar da Unidade Técnica deste Tribunal, sob pena de, não o fazendo, incorrer na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996. Registrando-se de antemão que, oportunamente, com base em análise técnica exordial, poderá ser solicitada documentação específica de determinado Estabelecimento Escolar, para apreciação em autos apartados.

3. Ato contínuo, foi apresentado requerimento, protocolado sob o n. 05191/2015, subscrito por Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, Secretária de Estado da Educação, solicitando dilação de prazo para o cumprimento da determinação contida no item III da referida decisão.

É o necessário a relatar, passo a decidir.

4. Pois bem, sem delongas, observo que o pedido formulado tem como justificativa a complexidade da matéria e as diligências necessárias para cumprimento da determinação.

5. Examinando o pedido de prorrogação, entendo que os argumentos apresentados são plausíveis, sendo, destarte, possível o seu deferimento.

6. Por todo exposto, DECIDO:

I – Autorizar a dilação do prazo consignado na Decisão n. 418/2015-Pleno, com fulcro no art. 183, § 2º do CPC, aplicando em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autoriza o art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte, ante a justificativa apresentada pela requerida, por mais 60 (sessenta) dias improrrogáveis, contados a partir da ciência desta decisão.

II – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1. Promova a publicação do extrato desta Decisão.

2.2. Cientifique Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira, ou quem a substitui do teor da Decisão, a qual servirá como Mandado.

2.3. Após juntada do requerimento formulado e desta decisão, encaminhe-se os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para fins de acompanhamento quanto ao recebimento ou não da documentação especificada no item III da Decisão n. 418/2014 - Pleno, com posterior envio do processo à Unidade Técnica, para análise conclusiva.

Porto Velho, 27 de maio de 2015.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator em substituição

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 1805/2015
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
UNIDADE: Secretaria de Estado de Saúde
ASSUNTO: Fiscalização de Atos: Edital de Pregão Eletrônico n. 113/2015/SUPEL (Proc. Admin. n. 01.1712.04069-00/2014)
RESPONSÁVEIS: Williames Pimentel de Oliveira, CPF n. 085.341.442-49
Secretário de Estado da Saúde
Leonardo Terceiro de Carvalho, CPF n. 910.271.282-20
Agente Administrativo da SESA
Antonieta Rodrigues Gama, CPF n. 441.662.734-34
Diretora-Geral do Hospital Infantil Cosme e Damião

Stela Ângela Tarallo Zimmerli, CPF n. 043.933.888-36
 Diretora-Geral do Centro de Medicina Tropical de Rondônia
 Nilson Cardoso Paniagua, CPF n. 114.133.442-91
 Diretor-Geral do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro
 Antônio Medeiros, CPF n. 670.755.682-72
 Diretor-Geral do Hospital Regional de Extrema
 Márcio Rogério Gabriel, CPF n. 302.479.422-00
 Superintendente Estadual de Compras e Licitações
 Sílvia Caetano Rodrigues, CPF n. 488.726.526-34
 Pregoeira da SUPEL
 Danyelle Maria Campos de Vasconcelos Soares,
 CPF n. 023.520.994-55
 Diretora-Geral do Hospital Regional de Buritis
 Marco Aurélio Braz Vasques, CPF n. 080.821.368-71
 Diretor-Geral do Hospital Regional de Cacoal
 RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
 Conselheiro em Substituição Francisco Júnior Ferreira da Silva

EMENTA: Fiscalização de Atos. Exame do Edital de Pregão Eletrônico n. 113/2015, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações. Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar de forma contínua para atender às necessidades de várias Unidades da Secretaria de Estado de Saúde. Falhas detectadas. Pedido de suspensão do certame. Desnecessidade de suspensão. Fixação de prazo para apresentação de justificativas, acompanhadas de documentação pertinente. Determinação para que a SUPEL se abstenha de adjudicar o objeto da licitação, até posterior autorização da Corte. Remessa do Processo ao Ministério Público de Contas. Autos apreciados. Determinações.

DM-GCBAA-TC 00101/15

Tratam os autos sobre a análise do Edital de licitação na modalidade Pregão, na forma eletrônica, nº 113/2015, tipo menor preço por lotes, promovido pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar de forma contínua para atender às necessidades do Centro de Medicina Tropical do Estado de Rondônia - CEMETRON, Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro - HBAP, Hospital Infantil Cosme e Damião - HICD, Hospital e Pronto Socorro João Paulo II - HEPSJP II, Hospital Regional de Extrema - HRE, Hospital Regional de Buritis - HRB e Hospital Regional de Cacoal - HRC, conforme padronização dos serviços de nutrição de cada unidade hospitalar - com dietas normais e modificadas, por um período de 12 (doze) meses, no valor estimado de R\$ 32.994.230,54 (trinta e dois milhões, novecentos e noventa e quatro mil, duzentos e trinta reais e cinquenta e quatro centavos).

2. A sessão inaugural do certame ocorreu no dia 8.5.2015, às 10 h 00 min (horário de Brasília - DF).

3. Do exame preliminar do Edital em epígrafe, a Diretoria de Controle I, por meio de Relatório (fls. 777/818), constatou, em resumo, a presença das seguintes impropriedades: a) inconsistência na estimação das quantidades licitadas e percentuais de acréscimo, com ausência de critérios técnicos de aferição e histórico de consumo; b) elaboração de edital, com inclusão de cláusula restritiva relacionada à vedação de consórcio de empresas, sem justificativa plausível.

4. Por esses motivos, a Unidade Técnica pugnou pela suspensão da licitação, aplicação de multa ao Gestor da SESAU, devido ao reiterado descumprimento concernente à incorreta estimação de quantidades para licitações de serviços e aquisições e fixação de prazo para audiência dos responsáveis.

5. Convergindo parcialmente com o posicionamento do Corpo Instrutivo, o Relator originário, Conselheiro Benedito Antônio Alves, prolatou a Decisão Monocrática n. 82/2015 (fls. 821/830), determinando ao Superintendente e à Pregoeira da SUPEL que se abstivessem de adjudicar o objeto do Edital de Pregão Eletrônico n. 113/2015/SUPEL, até posterior autorização da Corte, bem como fixação de prazo ao atual Gestor da Secretaria da SESAU para que apresentasse documentos e justificativas atinentes a consentaneidade dos quantitativos estimados e constantes no Termo de Referência do citado Instrumento Convocatório, e apresentação de estudo técnico de viabilidade da Administração, a fim de expor e justificar a

possibilidade de execução direta destes serviços, ao menos nas unidades recém-criadas, como faz em relação à alimentação enteral.

6. Instado a se manifestar o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 0158/2015 (fls. 851/864) da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo, assentiu com a maioria dos entendimentos consignados pela Relatoria na Decisão Monocrática n. 82/2015 (fls. 821/830), à exceção da desnecessidade de complementação de informações em relação ao preço estimado, pois, no seu entender, há que se perquirir a composição dos custos unitários. Como fundamentação e parâmetro, o MPC utilizou os Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados do Estado de São Paulo - Cadterc/SP, que expressam modelos de decomposição.

7. Ressaltou, entretanto, que a existência de eventuais divergências entre os preços estimados e o referencial do Cadterc/SP relacionam-se a mercados distintos, realidades diferentes e valores de decomposição do citado Caderno Técnico, que se referem a junho de 2014.

8. Nesse sentido, avaliou apenas os custos da dieta geral para paciente adulto, concluindo, inicialmente, que não se afigura razoável o grande descompasso dos valores das refeições "secundárias" tais como desjejum, colação, lanche/merenda e ceia. Nesses casos, o presente certame chega a atribuir custo de duas ou até três vezes acima dos valores referenciais do Caderno Técnico de São Paulo. Fato esse que, na sua ótica, não deveria acontecer, pois, se tratam de alimentação, objeto bastante comum em licitações, composto por itens considerados "básicos", tais como os gêneros alimentícios, que não possuem grandes oscilações de preço no mercado nacional.

9. A par dessa decomposição, aludiu o Órgão Ministerial sobre a existência de falha na elaboração da planilha de decomposição realizada pela Administração, que contribui sobremaneira para contratação e pagamento superiores ao necessário para contraprestação do fornecimento das refeições, sobretudo, quando se comparam os custos unitários da matéria prima e mão de obra envolvida com os parâmetros do Caderno Técnico de São Paulo.

10. Em face dessa impropriedade, pugnou o MPC para que se determine aos responsáveis a apresentação de razões de justificativas, a fim de comprovarem que os preços obtidos estão compatíveis com os encargos e o lucro razoável da contratada, mediante apresentação de planilha de custos da empresa vencedora e comparativo entre a referida planilha e a do Cadertec, com anotações e justificativas para as divergências, acompanhadas de documentação comprobatória.

11. O Parquet especial registrou, ainda, a necessidade de se determinar ao Superintendente e à Pregoeira da SUPEL o encaminhamento à Corte de esclarecimentos quanto à aglutinação dos quantitativos das Unidades de Saúde Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e Hospital Infantil Cosme e Damião no lote I, evidenciando a inexistência de efetiva restrição da competitividade, bem como para que o Gestor da SESAU adote medidas no sentido de reforçar os mecanismos de controle no fornecimento das refeições, a exemplo do que fez a Secretaria de Estado da Justiça, que elaborou o seu Manual de Fornecimento, Recebimento e Distribuição de Refeições no Âmbito do Sistema Prisional e Medidas Sócioeducativas.

12. Alfim, opinou o MPC pelo chamamento aos autos dos responsáveis para, querendo, apresentem razões de justificativas acerca das irregularidades evidenciadas, bem assim pela permanência da suspensão do certame, até que se elucidem as falhas detectadas, sob pena de prejuízos à Administração Pública Estadual.

13. É o necessário a relatar, passo a decidir.

14. De plano, impende destacar que convergiu integralmente com o opinativo ministerial, emitido por meio do Parecer n. 158/2015 (fls. 851/864), da lavra da e. Procuradora Yvonete Fontinelle de Melo.

15. No tocante à divergência entre o Relator originário, Conselheiro Benedito Antônio Alves, e o Ministério Público de Contas atinente à necessidade ou não de complementação de informações relacionadas à

estimativa de preços, percebo do teor da Decisão Monocrática n. 82/2015 (fls. 821/830) que o citado Relator, embora tenha observado a existência de documentação que demonstrasse a consentaneidade dos preços estimados, declinou-se aos argumentos apresentados pela Unidade Técnica, quanto à necessidade de complementação de informações sobre os preços estimados, como se vê à fl. 827. Portanto, nesse ponto, não se extrai, na essência, efetiva divergência entre o posicionamento da relatoria e do Parquet especial, vez que ambos pugnam pela demonstração de conformidade dos preços obtidos com os praticados no mercado. O que faltou apenas foi determinar aos responsáveis que apresentassem a referida comprovação, o que o faço nesta quadra.

16. Igualmente, entendo imperioso levar ao conhecimento dos responsáveis a sobredita manifestação do Ministério Público de Contas, em observância ao princípio do contraditório, da ampla defesa e da garantia do devido processo legal.

17. Convém registrar que, no dia 26.5.2015, aportou no gabinete da Relatoria o Ofício n. 491/ASTEC/GAB/SESAU, subscrito pelo Secretário de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, encaminhando razões de justificativas e documentos de suporte, em cumprimento às determinações consignadas nos itens II e III da Decisão Monocrática n. 82/2015-GCBAA. Documentação essa que será posteriormente submetida ao crivo da Diretoria de Controle I, tão logo sejam enviados ou não os esclarecimentos requisitados da SUPEL nesta Decisão.

18. Ex positis, DECIDO:

I – Determinar ao Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, e à Pregoeira Oficial, Sílvia Caetano Rodrigues, que se abstenham de adjudicar o objeto do Edital de Pregão Eletrônico n. 113/2015/SUPEL (Processo Administrativo n. 01.1712.04069-00/2014), até posterior exame da documentação requisitada na Decisão Monocrática n. 82/2015-GCBAA e nesta Decisão, e autorização expressa da Corte, sob pena de, não o fazendo, ensejar na aplicação da sanção prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96.

II – Notificar o Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, e a Pregoeira Oficial, Sílvia Caetano Rodrigues, ou quem lhes substituam legalmente, sobre as impropriedades detectadas pela Unidade Técnica e Ministério Público de Contas no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 113/2015/SUPEL, descritas abaixo:

2.1 – Fragilidade na estimativa de preços, o que impõe a necessidade de comprovação de que os preços obtidos estão compatíveis com os encargos e o lucro razoável da contratada, mediante apresentação de planilha de custos da empresa vencedora e comparativo entre a referida planilha e a do Cadertec, com anotações e justificativas para as divergências, acompanhadas de documentação comprobatória;

2.2 – Aglutinação injustificada dos quantitativos das Unidades de Saúde Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e Hospital Infantil Cosme e Damião no lote I;

2.3 – Falha na elaboração da planilha de decomposição dos custos.

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento desta decisão para, querendo, o Superintendente Estadual de Compras e Licitações, Márcio Rogério Gabriel, e a Pregoeira Oficial, Sílvia Caetano Rodrigues, ou quem lhes substituam legalmente, encaminharem à Corte razões de justificativas atinentes às falhas descritas no item precedente.

IV – Determinar ao Gestor da Secretaria de Estado da Saúde, Williames Pimentel de Oliveira, que adote medidas no sentido de reforçar os mecanismos de controle no fornecimento das refeições, a exemplo do que fez a Secretaria de Estado da Justiça, que elaborou o seu Manual de Fornecimento, Recebimento e Distribuição de Refeições no Âmbito do Sistema Prisional e Medidas Sócioeducativas.

V – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo do Gabinete da Relatoria que adote as seguintes providências:

5.1. Publique a Decisão;

5.2. Cientifique os Gestores da SUPEL e SESAU, bem como a Pregoeira Oficial, Sílvia Caetano Rodrigues, do teor desta Decisão, a qual servirá como Mandado, enviando cópias do relatório técnico (fls. 777/818) e Parecer Ministerial n. 158/2015-GPYFM.

5.3. Após, remeta os autos ao Departamento da 1ª Câmara, visando o acompanhamento quanto ao recebimento ou não da documentação especificada nos itens II e III desta Decisão, com posterior envio do processo à Unidade Técnica, para análise conclusiva.

Porto Velho, 27 de maio de 2015.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator em substituição

EDITAL DE AUDIÊNCIA

EDITAL N. 007/2015/D1ªC-SPJ
Processo n.: 0698/2014/TCE-RO
Interessada: Secretaria de Estado da Educação
Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos
Responsável: Isabel de Fátima Luz
Finalidade: Citação – Mandado de Audiência n. 095/2015/D1ªC-SPJ

Em decorrência da não localização do Responsável, com base no artigo 22, inciso III, da Lei Complementar n. 154/96, c/c os artigos 30, inciso III, e 30-C do Regimento Interno do Tribunal de Contas, por meio deste Edital, fica CITADA a Senhora ISABEL DE FÁTIMA LUZ, CPF n. 030.904.017-54, na qualidade de Secretária de Estado da Educação, à época, conforme Decisão Monocrática n. 024/2015/GCBAA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação deste ato, apresente defesa, juntando documentos que entender necessários como prova de suas alegações acerca das impropriedades elencadas na referida decisão.

A interessada, ou representante legalmente constituído, poderá ter vista dos Autos n. 0698/2014/TCE-RO, que se encontram sobrestados no Departamento da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, situado na Av. Presidente Dutra, 4229, 3º andar, bairro Olaria, nesta Capital, de segunda a sexta-feira, no horário das 7h30 às 13h30.

O não atendimento aos termos do presente Edital implicará em revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo (art. 12, parágrafo 3º, da Lei Complementar n. 154/96).

Porto Velho, 28 de maio de 2015.

MÁRCIA CHRISTIANE SOUZA M. SGANDERLA
Diretora do Departamento da 1ª Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3527/2007/TCE-RO
UNIDADE: Secretária Estadual de Administração
ASSUNTO: Aposentadoria Estadual
INTERESSADO: Francisco Justino Seixas
CPF nº 097.356.589-68
Paulo Rogério José - Advogado OAB/RO 383
CPF nº 955.330.368-49
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00144/15

EMENTA: Análise da legalidade de ato sujeito a registro junto à Corte de Contas. Aposentadoria Estadual. Secretaria Estadual de Administração. Médico Veterinário. Dois Cargos de 20 horas cada. Duas aposentadorias. Irregularidade. Unificação dos atos concessórios autorizada pelo Interessado, condicionada a manutenção integral dos proventos.

Tratam os autos do exame da legalidade dos Atos Concessórios de Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais, do Servidor Público Estadual Francisco Justino Seixas, nos cargos de Médico Veterinário, matrículas 300013885 e 300013886, de 20 horas semanais cada, cujo ato inativatório foi submetido à análise deste e. Tribunal para fins de registro, na forma do disposto no art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual.

2. A derradeira análise Técnica, ao computar o tempo de serviço privado em apenas uma matrícula, concluiu que o servidor Francisco Justino Seixas faz jus à concessão de aposentadoria apenas no cargo referente à matrícula nº 300013885, e sugeriu, ao final, a retificação da fundamentação legal do ato para fazer constar no artigo 3º, incisos I, II e III, da EC nº 47/2005.

2.1. Quanto ao cargo pertinente a matrícula nº 300013886, entendeu que o servidor não preencheu os requisitos para aposentadoria por nenhuma das regras previstas no ordenamento jurídico pátrio, uma vez que na data da concessão da aposentadoria contava com apenas 24 anos, 1 mês e 5 dias de serviço/contribuição. Assim, neste último caso, sugeriu a anulação do Decreto que concedeu aposentadoria.

3. O MPC, em ulterior manifestação, por meio do Parecer nº 60/2015, da lavra da ilustre Procuradora, Dra. Yvonete Fontinelle de Melo, com fundamento na Lei Estadual nº 67/1992, que enquadrou o cargo de médico veterinário para jornada de trabalho de 40 horas semanais, concluiu que deve ser reconhecido ao Senhor Francisco Justino Seixas o direito a aposentadoria no cargo de médico veterinário de 40 horas semanais.

4. Ao aportarem os autos neste Gabinete, observou-se que o servidor foi contratado pelo Governo do Estado de Rondônia no emprego de médico veterinário, com carga horária de 20 + 20 horas semanais, sob regime CLT, sendo, após transposição do regime jurídico da CLT para Estatutário, nomeado para integrar o Quadro de Pessoal Civil do Estado de Rondônia no cargo de médico veterinário.

4.1 Entendendo que a unificação de dois cargos de 20 horas semanais, de forma a compreender apenas um cargo de 40 horas semanais se mostra o melhor caminho para o servidor, visto que o tempo de serviço/contribuição prestados a outros órgãos (público e privado) somente poderia ser computado para um dos cargos, deixando de preencher os requisitos para aposentadoria no outro cargo, por não contar com tempo de serviço/contribuição exigido, esta Relatoria expediu a Decisão Monocrática DM-GCFCS-TC 00081/15, por meio da qual determinou que o Senhor Francisco Justino Seixas fosse notificado para que pudesse manifestar-se "sobre a unificação das aposentadorias concedidas para os dois cargos de médico veterinário de 20 horas semanais cada, para constar um cargo de médico veterinário de 40 horas semanais".

5. Notificado, o Senhor Francisco Justino Seixas, através de seu advogado, manifestou-se não se opor à unificação das aposentadorias concedidas para os dois cargos de médico veterinário de 20 horas semanais cada, para constar um cargo de médico veterinário de 40 horas semanais, "desde que se mantenha o valor integral dos vencimentos como aposentado".

6. Posto isso, considerando a aceitação condicional da unificação das aposentadorias dos dois cargos de médico veterinário de 20 horas semanais cada, transformando-as em um cargo de médico veterinário de 40 horas semanais, conforme manifestação expressada pelo Senhor Francisco Justino Seixas, DECIDO:

I. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que oficie IPERON/AUVIPREV para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir do recebimento, encaminhe a esta Corte planilha de proventos atualizada, do Servidor Francisco Justino Seixas, referente às matrículas

nos 300013885 e 300013886, bem como simulação dos proventos a serem recebidos pelo referido servidor caso ocorra a unificação/transformação dos aludidos cargos de veterinário de 20 semanais cada, para um único cargo de veterinário de 40 horas semanais.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de maio de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2216/2015-TCE-RO.

UNIDADE: Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária.

ASSUNTO: Parcelamento de Débito - Mandato de Citação nº 015/2015/D1ªC-SPJ.

RESPONSÁVEIS: Edivaldo Andreilino - Presidente da ASPRUR.

CPF nº 390.546.912-04

Adelson Ferreira da Silva - Presidente da ASPRUR, à época.

CPF nº 728.778.472-68

Pedro Lopes de Almeida - Tesoureiro da ASPRUR.

CPF nº 288.078.712-20.

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

EXTRATO DA DM-GCFCS-TC 00149/15

EMENTA: Pedido de Parcelamento de Débito. Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária. Mandato de Citação nº 015/2015/D1ªC-SPJ. Antecipação voluntária do recolhimento de débito atualizado aos cofres Estadual. Exclusão da incidência dos juros de mora. Precedentes firmados através do Acórdão 10/2013/2ªCM e Decisão 177/2013/1ªCM. Inteligência do artigo 12, § 2º, da LC nº 154/96. Obrigatoriedade de envio dos comprovantes de recolhimento ao TCE-RO. Acompanhamento da Decisão pelo Departamento da 1ª Câmara.

[...]

6. Verifica-se dos autos que o Requerente preencheu todos os requisitos formais da Resolução nº 64/TCE-RO-2010, assim, em face do interesse manifestado pelo Senhor Edivaldo Andreilino em liquidar a multa imputada no Processo no 3747/2014/TCE-RO, é, que, DECIDO:

I. Deferir o pedido de parcelamento formulado pelo Senhor Edivaldo Andreilino - CPF nº 390.546.912-04, Presidente da ASPRUR, relativo ao débito apontado no Mandato de Citação nº 015/2015/D1ªC-SPJ - autos no 3747/2014/TCE-RO, no valor R\$40.000,00 (Convênio nº 282/2009), em 24 (vinte e quatro) parcelas, a serem corrigidas desde o fato gerador até o efetivo recolhimento, sem a incidência de juros, com fundamento no artigo 34 do Regimento Interno do TCE/RO, regulamentado pela Resolução nº 64/TCE-RO-2010 e precedentes firmados por meio do Acórdão nº 10/2013/2ªCM e Decisão nº 177/2013/1ªCM;

II. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação do Requerente, para o recolhimento da 1ª (primeira) parcela, aos cofres do Governo do Estado de Rondônia, vencendo as demais parcelas a cada 30 (trinta) dias do vencimento da anterior, nos termos do § 2º do artigo 34 do Regimento Interno do TCE-RO e alínea "a" do § 1º do artigo 5º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

III. Determinar ao Senhor Edivaldo Andreilino que encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 10 (dez) dias da data do recolhimento de cada parcela, cópia autenticada do comprovante do respectivo pagamento, consoante alínea "b" do § 1º do artigo 5º da Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

IV. Dar ciência aos interessados, via Diário Oficial;

V. Determinar ao Assistente de Gabinete que encaminhe os autos ao Departamento da 1ª Câmara, para que, após a notificação do Requerente, promova o acompanhamento quanto ao cumprimento do parcelamento concedido, nos termos fixados no item I e nos prazos fixados nos itens II e III desta Decisão e no que couber na Resolução nº 64/TCE-RO-2010;

VI. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que “certifique” nos autos de nº 3747/2014/TCE-RO, que o Senhor Edivaldo Andreilino, optou pelo Parcelamento do Débito.

Porto Velho, 28 de maio de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02793/2010/TCE-RO
UNIDADE: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA - DER
ASSUNTO: CONTRATO Nº.040/10/DJ/DER-RO - PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, EM TSD, DE VIAS URBANAS, COM EXTENSÃO DE 14.715 M, NA ZONA LESTE, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RONDÔNIA
RESPONSÁVEIS: JACQUES DA SILVA ALBAGLI (CPF Nº.696.938.625-20), EX-DIRETOR-GERAL DO DER
LÚCIO ANTÔNIO MOSQUÍNI (CPF Nº.286.499.232-91), EX-DIRETOR-GERAL DO DER
UBIRATAN BERNARDINO GOMES (CPF Nº.144.054.314-34), EX-DIRETOR-OPERACIONAL DO DER
JOAQUIM DE SOUSA (CPF Nº.119.161.091-87), ENGENHEIRO CIVIL
JOSÉ ALBERTO REZEK (CPF Nº.161.908.401-59), ENGENHEIRO CIVIL
PAULO HENRIQUE PATRÍCIO SOUTO (CPF Nº.676.730.744-00), ENGENHEIRO CIVIL.
SIMONY FREITAS DE MENEZES (CPF Nº.666.871.602-49), ENGENHEIRA CIVIL.
RELATOR: CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0130/15

EMENTA: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM E TRANSPORTES DO ESTADO DE RONDÔNIA – DER. CONTRATO Nº.040/10/DJ/DER-RO - PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, EM TSD, DE VIAS URBANAS, COM EXTENSÃO DE 14.715 M, NA ZONA LESTE, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, RONDÔNIA. IREGULARIDADES REMANESCENTES. REDEFINIÇÃO E REDIRECIONAMENTO DE RESPONSABILIDADES. NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

(...)

Pelo exposto, em consonância com o posicionamento da Unidade Técnica, e em respeito ao Interesse Público na fiscalização do CONTRATO nº.040/10/DJ/DER-RO, tendo em vista que da instrução procedida pelo Corpo Instrutivo ficou constatado irregularidades; em respeito ao regular andamento processual de oferta ao contraditório e à ampla defesa, com fundamento no artigo 40, inciso II da LC nº.154/96 c/c artigo 62, inciso III, do RI/TCE-RO, e em homenagem ao art. 5º, LV, da Constituição Federal DECIDO:

I. Dar conhecimento ao Senhor JACQUES DA SILVA ALBAGLI, e ao Senhor LÚCIO ANTÔNIO MOSQUÍNI, Ex-Diretores Geral do DER/RO, responsabilizados nestes autos, na forma do que prescreve o art. 38, §2º, da Lei Complementar nº.154/96, do resultado da análise e inspeção in loco sobre o Contrato nº.040/10/DJ/DER-RO, pela permanência das seguintes irregularidades:

a) Descumprimento ao que determina o artigo 26 da Lei nº.8666/1993 por não providenciar a publicação na imprensa oficial da ordem de paralisação da obra, conforme relato à fl. 1430 e parágrafos 70 e 71 do Relatório Técnico;

II. Dar conhecimento ao Senhor UBIRATAN BERNARDINO GOMES, ex-Diretor-Operacional do DER, responsabilizado nestes autos, na forma do que prescreve o art. 38, §2º, da Lei Complementar nº.154/96, do resultado da análise e inspeção in loco sobre o Contrato nº.040/10/DJ/DER-RO, pela permanência das seguintes irregularidades:

a) Descumprimento ao que determina o artigo 6º, inciso IX, combinado com o artigo 7º, § 2º, inciso I, por elaborar projeto básico incompleto, do qual foram excluídos os necessários levantamentos topográficos, que deveriam definir o perfil de projeto, com a necessária inclinação longitudinal que permitisse o escoamento pluvial, ou definir a necessidade de escoamento subterrâneo, bem como não foram previstos os limparrodas nas interseções com as ruas não pavimentadas, conforme relatório técnico às fls. 1418 a 1420, e parágrafos 5 a 11, 19 a 25;

III. Notificar os Engenheiros JOAQUIM DE SOUSA, JOSÉ ALBERTO REZEK, PAULO HENRIQUE PATRÍCIO SOUTO e SIMONY FREITAS DE MENEZES para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta Decisão, apresente razões de justificativa sobre a seguinte irregularidade:

a) Descumprimento do artigo 1º da Lei Federal nº.6.496/1977, combinado com o artigo 4º, § 1º da Resolução do Confea nº.1025/2009, por não registrar junto ao CREA-RO as ARTs referentes à elaboração do Projeto Básico para pavimentação asfáltica, em TSD, de vias urbanas, com extensão de 14.715,0 m, na Zona Leste do Município de Porto Velho, RO, conforme relatado nos parágrafos 5 a 13 do Relatório Técnico,

b) Descumprimento ao que determina o artigo 6º, inciso IX, combinado com o artigo 7º, § 2º, inciso I, por elaborar projeto básico incompleto, do qual foram excluídos os necessários levantamentos topográficos, que deveriam definir o perfil de projeto, com a necessária inclinação longitudinal que permitisse o escoamento pluvial, ou definir a necessidade de escoamento subterrâneo, bem como não foram previstos os limparrodas nas interseções com as ruas não pavimentadas, conforme relatório técnico às fls. 1418 a 1420, e parágrafos 5 a 11, 19 a 25;

IV. Determinar ao atual Diretor Geral do DER, que adote providências de instauração de Tomada de Contas Especial com fins de identificação dos responsáveis pelo dano presumido bem como sua quantificação, na forma definida no art. 8º da Lei Complementar nº.154/1996, comprovando-se a instauração junto a esta Corte, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência desta notificação, sobre as patologias encontradas nos trechos defeituosos da pavimentação asfáltica decorrentes do Contrato nº.040/10/GJ/DER-RO, conforme apontado pela instrução técnica (item 15.B.I.2, fls.1775 e parágrafo 51 às fls.1778);

V. Determinar ao DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA, para que, por meio de seu cartório, notifique às partes, conforme descrito nos itens I a IV anteriores, bem como acompanhe o prazo de defesa na forma especificada, fazendo-se acompanhar às notificações de cópia do Relatório Técnico da Diretoria de Projetos e Obras – DPO (fls.1773-1781);

VI. Fica autorizado desde já, em observância ao princípio da celeridade processual, a obtenção, pelo interessado, de cópia reprográfica do processo, bem como carga dos autos para tal finalidade, aos advogados devidamente constituídos por procuração, tudo na forma e nos termos estabelecidos pela Lei Orgânica da Corte e Regimento Interno;

VII. Ao término do prazo estipulado nesta Decisão, apresentada ou não a defesa, encaminhem-se os autos à Secretaria de Controle Externo para que, por meio do setor competente, dê continuidade de análise aos autos.

VIII. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 28 de maio de 2015

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR

Administração Pública Municipal

Município de Alta Floresta D'Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO No: 1586/2015-TCER (processo eletrônico)
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste
ASSUNTO: Edital de concurso público – Edital n. 001/2015
RESPONSÁVEL: Valdoir Gomes Ferreira – Prefeito Municipal
CPF 169.941.401-72
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

EMENTA: EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. PREFEITURA DE ALTA FLORESTA D'OESTE. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DOS VALORES DE TAXA DE ARRECADAÇÃO.

A Administração deverá nomear aqueles aprovados dentro no número de vagas previstas no edital, vez que têm direito subjetivo à nomeação, e não mera expectativa de direito, conforme jurisprudência já sedimentada nesta Corte e nos Tribunais Superiores.

Necessário, ainda, que se encaminhe à Corte os comprovantes de que o pagamento da taxa de inscrição para o concurso público em comento foi realizado em conta única do município, conforme Súmula n. 214 do Tribunal de Contas da União.

DM-GCESS-TC 00122/15

Vistos.

Trata-se de análise prévia da legalidade do Edital de Concurso Público n. 001/2015, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Alta Floresta D'Oeste, através do Instituto Exatus Ltda – ME, para provimento efetivo de vagas em cargos de ensino superior, médio e fundamental.

O Edital foi publicado no Diário Oficial dos Municípios n. 1.416, no Diário Oficial do Estado n. 2.665, de 23/03/2015, ambos de 23/03/2015 e em jornais de grande circulação (A Gazeta de Rondônia e Correio Popular).

O Controle Externo, na manifestação de fls. 45/51 procedeu à análise do Edital n. 001/2015 e sugeriu ao final que se procedesse à realização de diligência a fim de que o responsável adote as seguintes medidas:

1) Quanto à impropriedade apontada neste relatório técnico referente ao item 27 do edital:

1.1) - Retifique a redação do item 27, excluindo o termo "A aprovação e a classificação definitiva geram para o candidato apenas a expectativa de direito a nomeação", previsão esta que fere o direito do candidato de ser nomeado, uma vez aprovado dentro do quantitativo de vagas disponibilizadas no edital.

2) Em relação aos valores arrecadados das taxas de inscrição:

2.1) - traga aos autos documentos hábeis à comprovação do recolhimento das taxas de inscrição à conta única do município, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União;

Ainda, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, sugerimos ao eminente relator que oportunize ao

jurisdicionado manifestar-se nos autos acerca de quaisquer apontamentos desta peça técnica.

É o relatório.

Decido.

Os autos versam sobre análise de Edital de Concurso Público n. 001/2015 deflagrado pela Prefeitura de Alta Floresta d'Oeste e por meio de realização terceirizada da contratada Instituto Exatus Ltda - ME.

Pelo relatório técnico é possível concluir que o Edital foi devidamente publicado, cumpriu os prazos e veio acompanhado dos documentos previstos na IN n. 13/TCER-2004.

Todavia, o controle externo apontou a existência de impropriedade no item 27 do edital em referência, pois a disposição fere o direito do candidato de ser nomeado, quando aprovado dentro do quantitativo de vagas disponibilizadas no edital, sugerindo que o item fosse retificado.

O atual entendimento do Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça, ao qual esta Corte se filia, é de que a aprovação do candidato dentro no número de vagas ofertadas em edital constitui direito subjetivo à nomeação, e não mera expectativa de direito.

Veja-se:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS.

I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.

III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores.

Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves, implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) Necessidade: a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário.

IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO. Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público.

V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (STF - RE: 598099 MS, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 10/08/2011, Tribunal Pleno, Data de Publicação: REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSOPÚBLICO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTO NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. - A jurisprudência desta Corte entende que a regular aprovação em concurso público em posição classificatória compatível com as vagas previstas em edital confere ao candidato direito subjetivo à nomeação e à posse dentro do período de validade do certame. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RMS: 31899 MS 2010/0061609-6, Relator: Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Data de Julgamento: 03/05/2012, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/05/2012)

Citem-se alguns precedentes desta Corte de Contas acerca do tema discutido: processos ns. 2804/2010-TCER (Cons. Paulo Curi Neto), 1627/2010-TCER (Cons. Edilson de Sousa Silva), 277/2014-TCER (Cons. Benedito Antônio Alves), 2897/2011-TCER (Cons. Valdivino Crispim de Souza).

Em que pese a disposição contrária do item 27 do edital, entendo que a Administração deverá, sim, nomear aqueles aprovados dentro do número de vagas previstas no edital, vez que têm direito subjetivo à nomeação, e não mera expectativa de direito, conforme jurisprudência já sedimentada nesta Corte e nos Tribunais Superiores, sendo desnecessária, portanto, sua retificação como pugna o corpo técnico. Em caso de negativa de posse dentro do número de candidatos aprovados, certamente o Judiciário, uma vez demandado, garantirá a posse dos aprovados.

A instrução técnica também registrou que não consta no processo informação de que os recursos provenientes da arrecadação de taxas de inscrição foram recolhidos aos cofres públicos municipais, consoante Súmula n. 214 do TCU.

Assim, considerando que, nos termos do cronograma previsto no edital (modificado pela II errata, disponível no sítio da Prefeitura), as provas objetivas e práticas já foram aplicadas, e o resultado final e homologação das provas objetivas está previsto para ser publicado em 29/05/2015, decido:

I – Determinar ao Prefeito de Alta Floresta D'Oeste, Valdoir Gomes Ferreira, que no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do recebimento desta decisão, sob pena de imposição de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 103, IV, do RITCE/RO, e de outras sanções previstas em lei, encaminhe a esta Corte comprovante de que os recursos provenientes da arrecadação das taxas de inscrição foram recolhidos aos cofres públicos municipais.

II - Cientifique-se o Prefeito Municipal de Alta Floresta D'Oeste da presente decisão, encaminhando-lhe cópia por meio eletrônico e pelo correio.

III – Apresentada a documentação pelo responsável, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer na sua forma regimental.

IV – À Secretaria de Gabinete para cumprimento do feito, expedindo-se o necessário.

Publique-se e cumpra-se.

Porto Velho/RO, 29 de maio de 2015.

Edilson de Sousa Silva
Conselheiro Relator

Município de Alvorada do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2110/2010-TCERO
UNIDADE GESTORA: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste.
ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria Municipal de Administração
NATUREZA: Registro de Ato de Pessoal
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez
INTERESSADO: Sebastião Pereira de Souza
CPF: 334.464.669-91
RELATOR: Conselheiro-Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva

DECISÃO Nº 65/GCSFJFS/2015

Aposentadoria por Invalidez. Pedido de Dilação de Prazo. Deferimento.

Cuidam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria por invalidez, do senhor Sebastião Pereira de Souza, ocupante do cargo de Agente de Vigilância, cadastro n. 302, lotado na rede Pública Municipal de Saúde, com fundamento no artigo 32 da Lei Municipal n. 491/05, bem como no art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal.

2. Em 10.11.2014, foi exarada a Decisão Preliminar nº 39/GCSFJFS/2014, que em seu dispositivo determinou a adoção das seguintes providências:

a) encaminhe o laudo médico elaborado por junta médica credenciada, fazendo constar o Código Internacional da Doença – CID – que culminou na aposentadoria por invalidez do servidor Sebastião Pereira de Souza, sua natureza - grave, contagiosa ou incurável -, se está especificada em lei ou se a invalidez foi decorrente de acidente em serviço ou moléstia profissional (inciso X do art. 26 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004);

b) encaminhe planilha de proventos, com memória de cálculos, elaborada de acordo com o anexo TC-32 (inciso VI do artigo 26 da IN n. 13/TCER/2004), demonstrando que os proventos do interessado estão sendo pagos de forma proporcional, conforme resultado do laudo médico elaborado por junta médica credenciada;

c) encaminhe certidão de tempo de serviço, elaborada de acordo com o anexo TC-31 (inciso III do artigo 26 da IN n. 13/TCER/2004), fazendo constar o período de auxílio doença e eventuais averbações de períodos prestados a outros órgãos ou empresas privadas;

d) encaminhe cópia do contracheque do servidor do último mês na ativa ou ficha financeira, conforme determina o, inciso VII do artigo 26 da IN n. 13/TCER-2004;

e) encaminhe cópia do ato de concessão de aposentadoria, contendo o nome do servidor, cargo, classe, referência, carga horária, regime jurídico, fundamentação legal, e cópia da sua publicação em imprensa oficial, conforme determinam os incisos IV e V do art. 26 da IN nº 13/TCER-2004.

3. A partir da data de recebimento do ofício cientificatório, a unidade gestora teve o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprir as determinações impostas pela referida Decisão.

4. O IMPRES, por duas vezes, requisitou dilação de prazo para cumprir o Decisum, conforme Ofícios nº 002/IMPRES/2015 de 15.01.2015 e 024/IMPRES/2015 de 02.03.2015, que foram concedidas por meio das Decisões n. 09/GCSFJFS/2015 e 44/GCSFJFS/2015.

5. A autarquia requisitou nova dilação para cumprir o decisum, conforme Ofício n. 063/IMPRES/2015 de 06.05.2015.

Decido.

6. Pois bem. A prorrogação ou concessão de prazo quando se trata de saneamento do feito é, no âmbito do Tribunal de Contas, uma liberalidade do relator ou do próprio Tribunal.

7. Verifico, prima facie, que o prazo ordinariamente fixado em sede de Decisão Preliminar precluiu em 04.02.2015.

8. Ressalto que este relator concedeu o prazo em preliminar de 60 dias para o cumprimento da decisão, sendo concedidas, ainda, duas prorrogações de mais 30 dias cada, ou seja, o Instituto Previdenciário, de antemão, obteve ao fim 120 dias.

9. Entrementes, mesmo com o prazo dilatado, o IMPRES não conseguiu cumprir as determinações do Decisum, solicitando nova dilação de prazo, por meio do Ofício n. 63/IMPRES/2015 de 06.05.2015.

10. A justificativa se baliza de que, até a presente data, o Instituto não possui acesso às certidões de tempo de contribuição de seus servidores, referente ao período de 1993 a 2002, trazendo à baila, ainda, que o IPAMA, Instituto Previdenciário anterior ao IMPRES, extinto em 27 de novembro de 2001, alegou ter realizado o repasse de todas as contribuições ao INSS, porém, tal fato é negado pela autarquia federal, que em virtude disto, se recusa a fornecer a certidão de tempo de contribuição dos servidores.

11. No entanto, conforme Ofício n. 077/IMPRES/2015, o IMPRES esclarece que as providências cabíveis para resolução do problema já estão sendo tomadas, mediante propositura de ação judicial contra o INSS, bem como informa a assinatura de convênio entre o IMPRES e o Ministério de Previdência Social, o COMPREV – Operacionalização da Compensação Previdenciária, com o compromisso de repassar os valores correspondentes às aposentadorias de ex-servidores que se aposentaram em outros entes federativos, mas que contam com anos trabalhados no Município de Alvorada do Oeste.

12. É cediço que a ausência da certidão de tempo de contribuição do servidor implica diretamente na elaboração da planilha de proventos, impossibilitando o cumprimento das alíneas “b” e “c” do Decisum.

13. Ademais, o IMPRES informa o cumprimento das alíneas “a”, “d” e “e”, todavia, tal informação não prospera, pois tais documentos, até o presente momento, não foram enviados pelo Instituto Previdenciário.

14. Nesse contexto, diante da motivação apresentada, e não havendo prejuízo para parte interessada, defiro o pedido de dilação de prazo, para que em 120 (cento e vinte) dias, a contar de 18.05.2015, primeiro dia útil seguinte à expiração do último prazo fixado, cumpra integralmente o disposto na Decisão Preliminar nº 39/GCSFJFS/2014.

À Assistência de Gabinete para cumprir todos os atos processuais objetivando oficiar o Instituto Previdenciário.

SOBRESTE-SE o feito neste Gabinete, até o exato exaurimento do prazo deferido.

PUBLIQUE-SE na forma regimental.

Porto Velho, 26 de maio de 2015.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator

Município de Cabixi

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 187/14

ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal – Exercício de 2014

UNIDADE: Poder Legislativo do Município de Cabixi

RESPONSÁVEL: Osmar Ogrodovczyki - Vereador Presidente

CPF 271.591.242-00

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00150/15

EMENTA: Gestão Fiscal. Legislativo Municipal de Cabixi. Exercício Financeiro de 2014. Observância ao § 3º do artigo 4º da Resolução nº 173/2013/TCE-RO. Apensamento à Prestação de Contas Anual.

Versam os presentes autos sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Cabixi, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Osmar Ogrodovczyki, na qualidade de Vereador Presidente, cujos dados foram enviados por meio eletrônico, via SIGAP – Módulo de Gestão Fiscal, em atendimento à Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

2. A Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, após análise dos dados consolidados dos semestres de 2014, produziu relatório técnico de fls. 14/15, manifestando-se nos termos a seguir:

Em face do exposto o corpo técnico desta Corte de Contas manifesta-se:

a. pelo atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000, sobre as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Municipal de Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Cabixi, no exercício de 2014, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Osmar Ogrodovczyki – Vereador Presidente; e

b. por considerar a presente manifestação nas Contas Anuais do exercício de 2014 da Câmara Municipal de Cabixi.

3. Pois bem. De acordo com o caput do artigo 8º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO o processo de acompanhamento da gestão fiscal reveste-se de natureza não contenciosa, tendo dentre outros objetivos subsidiar a apreciação ou julgamento das contas anuais.

3.1. Contudo, em razão do Plano Anual de Análise de Contas - PAAC ter classificado a Câmara Municipal de Cabixi na Classe II, a Prestação de Contas do Poder Legislativo de 2014 recebeu exame sumário, nos termos do § 2º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, não tendo ocorrido uma análise propriamente dita, mas, tão somente, verificado se houve atendimento pelo jurisdicionado, da remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

3.2. Neste caso, o tratamento a ser dado aos presentes autos deverá ser o mesmo adotado para a Prestação de Contas, ou seja, se houve o atendimento aos requisitos listados na Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO. Posto isso, não há o porquê da análise pormenorizada da Gestão Fiscal, razão pela qual entendo exauridos os presentes autos.

4. Por fim, cabe ressaltar que, havendo a ocorrência de irregularidades no processo de Acompanhamento da Gestão Fiscal, decorrentes de infrações definidas nos incisos I a IV do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, e de descumprimentos à norma legal de natureza financeira prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e seus regulamentos, a instrução ocorrerá em processo de Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal, consoante disposto no inciso II do artigo 2º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

5. Posto isso, e em observância ao § 3º do artigo 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO, decido por:

I - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que proceda ao apensamento deste processo aos autos de Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Cabixi, exercício de 2013.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de maio de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Castanheiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 1519/TCER-2006
REQUERENTE: Deusdeti Aparecido de Souza
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial realizada na Prefeitura de Castanheiras, referente ao exercício de 2005 – cumprimento de decisão – débito imputado pelo item V do Acórdão nº 118/2010-Pleno
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM-GPCPN-TC 00068/15

Cumprimento de Decisão. Pedido de quitação. Deusdeti Aparecido de Souza. Débito do item V do Acórdão nº 118/2010-Pleno. Cumprimento por meio do instituto jurídico da dação em pagamento. Artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96. CONCEDIDO.

Trata-se da Tomada de Contas Especial realizada no Município de Castanheiras, referente ao exercício de 2005, que culminou no Acórdão nº 118/2010-Pleno (fls. 4886/4889).

O aresto mencionado imputou débitos e multas aos responsáveis, dentre eles, ao Senhor Deusdeti Aparecido de Souza, então Secretário Municipal de Fazenda, que agora roga pela quitação do débito do item V (fls. 5095/5098).

O Município, por intermédio do Ofício nº 488/GAB/2014, anunciou que o requerente pagou integralmente o débito referente ao Título Executivo nº 149/2013, "através de dação em pagamento" (fls. 5083/5092).

O Controle Externo (fls. 5099/verso) reconheceu o adimplemento da obrigação imposta, qual seja, o débito do item V do Acórdão nº 118/2010-Pleno, na forma indicada pelo ente municipal, e propôs a concessão da quitação ao requerente.

A despeito do Provimento nº 03/2013, "tendo em vista a utilização de via inusual para o adimplemento da dívida", o Ministério Público de Contas foi instado a se manifestar sobre o pedido formulado pelo Sr. Deusdeti Aparecido de Souza (Despacho de fl. 5102).

Em ato contínuo, após examinar a documentação encaminhada pelo Poder Executivo Municipal e pelo requerente, em unissonância com o Corpo Técnico, o Ministério Público de Contas propugnou pela "quitação do débito decorrente do item V do Acórdão nº 118/2010-PLENO, nos termos previstos no caput do art. 35 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 105/2012" (fls. 5105/5106-verso).

É o relatório.

A princípio, cumpre salientar que o presente feito não será submetido ao colegiado deste Tribunal de Contas, em atenção ao artigo 35 do Regimento Interno, alterado pela Resolução nº 105/TCE-RO/2012.

Pois bem. Não há como divergir do adimplemento da dívida em tela (débito), tanto que a Unidade Instrutiva e o parquet de Contas, ao examinarem a documentação de suporte, posicionaram-se nesse sentido.

Sobre o ponto, por oportuno, ante a inquestionável procedência dos seus argumentos, convém transcrever o parecer ministerial:

"A dação em pagamento é instituto jurídico previsto nos artigos 356 a 359 do Código Civil, consistindo, em suma, no adimplemento de uma prestação por meio diverso do originalmente previsto. É o caso, v.g., em que uma dívida em dinheiro é quitada por meio da entrega de um bem móvel ou imóvel.

Segundo reconhecido pela doutrina especializada, existem três pressupostos básicos para o reconhecimento da dação em pagamento, a saber: (i) existência de dívida; (ii) concordância do credor e a (iii) diversidade da prestação oferecida em relação à dívida originária.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, a sistemática já foi aceita para a quitação de débitos imputados a jurisdicionados em alguns casos, conforme se pode verificar da Decisão nº 284/99 (processo nº 2672/94/TCE-RO) e do Acórdão nº 135/2009 (Processo nº 3782/05/TCE-RO).

Examinando-se a situação em apreço, vê-se que subsiste enquadramento no instituto da dação em pagamento, já que fora oferecida por devedor, para a quitação de débito (devido em dinheiro), a entrega de bem imóvel ao Município credor, que manifestou aceitação.

Nada obstante, verificou-se, inicialmente, a carência de documentos, instruindo os autos, que possibilitassem a constatação dos elementos mínimos necessários à admissão da quitação do débito existente, por meio de dação em pagamento.

Sem embargo, o interessado, Senhor Deusdeti Aparecido de Souza, compareceu a este órgão ministerial de posse de cópia do Processo

Administrativo nº 12/2013, que tratou do procedimento, o qual se encontra anexado ao vertente parecer.

Nele, é possível localizar os seguintes documentos: proposta de dação em pagamento; parecer jurídico (elencando os requisitos para regularidade da sistemática); manifestação do Prefeito (declarando interesse do Município no imóvel); Decreto Municipal nº 93/GAB/2014 (nomeação de comissão de avaliação do imóvel); avaliação da comissão; manifestação do Prefeito estabelecendo requisitos para aceitação da dação em pagamento; Certidão de ausência de escritura pública (imóveis do Município se encontram em fase de regularização fundiária); relação de cadastros imobiliários da Prefeitura (em nome do Senhor Deusdeti Aparecido Souza); planta do imóvel e Termo de Acordo de Dação em Pagamento.

De tais documentos, extrai-se, em suma, que existe interesse do Município no imóvel e que ele se localiza em área central, bem como que o interesse da municipalidade é utilizá-lo para construção de estabelecimentos públicos.

Ademais, o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais) foi considerado pela comissão de avaliação como compatível com os praticados no mercado local, declaração que possui presunção de veracidade e legitimidade”.

Logo, comprovado o cumprimento do item V, do Acórdão nº 118/2010 – Pleno, viável o reconhecimento da sua quitação, por parte do requerente, nos termos da escoreta manifestação ministerial.

Ao lume do exposto, em consonância com o Controle Externo (fls. 5099/verso) e com o Ministério Público de Contas, DECIDO:

I – Conceder Quitação ao Senhor Deusdeti Aparecido de Souza, do débito consignado no item V do Acórdão nº 118/2010 – Pleno (fls. 4886/4889), com fulcro no artigo 26 da Lei Complementar nº 154/96;

II – Dar ciência do teor desta decisão, via Diário Oficial, ao requerente, informando-lhe que a Decisão e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio eletrônico deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

III – Remeter os presentes autos ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, em decorrência da ausência de comprovação do cumprimento integral do acórdão citado.

Porto Velho, em 28 de maio de 2015.

PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator

Município de Cerejeiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 185/14
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal – Exercício de 2014
UNIDADE: Poder Legislativo do Município de Cerejeiras
RESPONSÁVEL: Saulo Siqueira de Souza- Vereador Presidente
CPF 479.010.042-15
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCs-TC 00151/15

EMENTA: Gestão Fiscal. Legislativo Municipal de Cerejeiras. Exercício Financeiro de 2014. Observância ao § 3º do artigo 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO. Apensamento à Prestação de Contas Anual.

Versam os presentes autos sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Cerejeiras, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Saulo Siqueira de Souza, na qualidade de Vereador Presidente, cujos dados foram enviados por meio eletrônico, via SIGAP – Módulo de Gestão Fiscal, em atendimento à Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

2. A Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, após análise dos dados consolidados dos quadrimestres de 2014, produziu relatório técnico de fls. 28/29, manifestando-se nos termos a seguir:

Em face do exposto o corpo técnico desta Corte de Contas manifesta-se:

a. pelo atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000, sobre as contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Cerejeiras, no exercício de 2014, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Saulo Siqueira de Souza – Vereador Presidente; tendo em vista que a irregularidade evidenciada é de caráter meramente formal sem interferência nos resultados apresentados;

b. por considerar a presente manifestação nas Contas Anuais do exercício de 2014 da Câmara Municipal de Cerejeiras.

3. Pois bem. De acordo com o caput do artigo 8º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO o processo de acompanhamento da gestão fiscal reveste-se de natureza não contenciosa, tendo dentre outros objetivos subsidiar a apreciação ou julgamento das contas anuais.

3.1. Contudo, em razão do Plano Anual de Análise de Contas - PAAC ter classificado a Câmara Municipal de Cerejeiras na Classe II, a Prestação de Contas do Poder Legislativo de 2014 recebeu exame sumário, nos termos do § 2º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, não tendo ocorrido uma análise propriamente dita, mas, tão somente, verificado se houve atendimento pelo jurisdicionado, da remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

3.2. Neste caso, o tratamento a ser dado aos presentes autos deverá ser o mesmo adotado para a Prestação de Contas, ou seja, a verificação do atendimento aos requisitos listados na IN nº 39/2013/TCE-RO. Posto isso, não havendo o porquê da análise pormenorizada da Gestão Fiscal, entendo exauridos os presentes autos.

4. Por fim, cabe ressaltar que em havendo a ocorrência de irregularidades no processo de Acompanhamento da Gestão Fiscal, decorrentes de infrações definidas nos incisos I a IV do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, e de descumprimentos à norma legal de natureza financeira prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e seus regulamentos, a instrução ocorrerá em processo de Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal, consoante disposto no inciso II do artigo 2º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

5. Posto isso, e em observância ao § 3º do artigo 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO, decido por:

I - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que proceda ao apensamento deste processo aos autos de Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Cerejeiras, exercício de 2014.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de maio de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Chupinguaia**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 188/14

ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal – Exercício de 2014

UNIDADE: Poder Legislativo do Município de Chupinguaia

RESPONSÁVEL: Roberto Ferreira Pinto- Vereador Presidente

CPF 453.773.089-72

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00148/15

EMENTA: Gestão Fiscal. Legislativo Municipal de Chupinguaia. Exercício Financeiro de 2014. Observância ao § 3º do artigo 4º da Resolução nº 173/2013/TCE-RO. Apensamento à Prestação de Contas Anual.

Versam os presentes autos sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Chupinguaia, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Roberto Ferreira Pinto, na qualidade de Vereador Presidente, cujos dados foram enviados por meio eletrônico, via SIGAP – Módulo de Gestão Fiscal, em atendimento à Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

2. A Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, após análise dos dados consolidados dos quadrimestres de 2014, produziu relatório técnico de fls. 33/34, manifestando-se nos termos a seguir:

Em face do exposto o corpo técnico desta Corte de Contas manifesta-se:

a. pelo atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000, sobre às contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Chupinguaia, no exercício de 2014, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Roberto Ferreira Pinto – Vereador Presidente; visto que as irregularidades apontadas não comprometem a gestão daquele exercício posto serem falhas meramente formais;

b. por considerar a presente manifestação nas Contas Anuais do exercício de 2014 da Câmara Municipal de Chupinguaia.

3. Pois bem. De acordo com o caput do artigo 8º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO o processo de acompanhamento da gestão fiscal reveste-se de natureza não contenciosa, tendo dentre outros objetivos subsidiar a apreciação ou julgamento das contas anuais.

3.1. Contudo, em razão do Plano Anual de Análise de Contas - PAAC ter classificado a Câmara Municipal de Chupinguaia na Classe II, a Prestação de Contas do Poder Legislativo de 2014 recebeu exame sumário, nos termos do § 2º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, não tendo ocorrido uma análise propriamente dita, mas, tão somente, verificado se houve atendimento pelo jurisdicionado, da remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

3.2. Neste caso, o tratamento a ser dado aos presentes autos deverá ser o mesmo adotado para a Prestação de Contas, ou seja, a verificação do atendimento aos requisitos listados na IN nº 39/2013/TCE-RO. Posto isso, não havendo o porquê da análise pormenorizada da Gestão Fiscal, entendo exauridos os presentes autos.

4. Por fim, cabe ressaltar que em havendo a ocorrência de irregularidades no processo de Acompanhamento da Gestão Fiscal, decorrentes de infrações definidas nos incisos I a IV do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, e de descumprimentos à norma legal de natureza financeira prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e seus regulamentos, a instrução ocorrerá em processo de Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal, consoante disposto no inciso II do artigo 2º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

5. Posto isso, e em observância ao § 3º do artigo 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO, decido por:

I - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que proceda ao apensamento deste processo aos autos de Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Chupinguaia, exercício de 2014.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de maio de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Colorado do Oeste**DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO: 184/14

ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal – Exercício de 2014

UNIDADE: Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste

RESPONSÁVEL: Jânio Saraiva Vasconcelos - Vereador Presidente

CPF 596.521.442-15

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00147/15

EMENTA: Gestão Fiscal. Legislativo Municipal de Colorado do Oeste. Exercício Financeiro de 2014. Observância ao § 3º do artigo 4º da Resolução nº 173/2013/TCE-RO. Apensamento à Prestação de Contas Anual.

Versam os presentes autos sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Jânio Saraiva Vasconcelos, na qualidade de Vereador Presidente, cujos dados foram enviados por meio eletrônico, via SIGAP – Módulo de Gestão Fiscal, em atendimento à Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

2. A Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, após análise dos dados consolidados dos semestres de 2014, produziu relatório técnico de fls. 24/25, manifestando-se nos termos a seguir:

Em face do exposto o corpo técnico desta Corte de Contas manifesta-se:

a. pelo atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000, sobre às contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Colorado do Oeste, no exercício de 2014, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Jânio Saraiva Vasconcelos – Vereador Presidente.

b. por considerar a presente manifestação nas Contas Anuais do exercício de 2014 da Câmara Municipal de Colorado do Oeste.

3. Pois bem. De acordo com o caput do artigo 8º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO o processo de acompanhamento da gestão fiscal reveste-se de natureza não contenciosa, tendo dentre outros objetivos subsidiar a apreciação ou julgamento das contas anuais.

3.1. Contudo, em razão do Plano Anual de Análise de Contas - PAAC ter classificado a Câmara Municipal de Colorado do Oeste na Classe II, a Prestação de Contas do Poder Legislativo de 2014 recebeu exame sumário, nos termos do § 2º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, não tendo ocorrido uma análise propriamente dita, mas, tão somente, verificado se houve atendimento pelo jurisdicionado, da remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 13/TCER-2004.

3.2. Neste caso, o tratamento a ser dado aos presentes autos deverá ser o mesmo adotado para a Prestação de Contas, ou seja, a verificação do atendimento aos requisitos listados na Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO. Posto isso, não havendo o porquê da análise pormenorizada da Gestão Fiscal, entendo exauridos os presentes autos.

4. Por fim, cabe ressaltar que, havendo a ocorrência de irregularidades no processo de Acompanhamento da Gestão Fiscal, decorrentes de infrações definidas nos incisos I a IV do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, e de descumprimentos à norma legal de natureza financeira prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e seus regulamentos, a instrução ocorrerá em processo de Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal, consoante disposto no inciso II do artigo 2º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

5. Posto isso, e em observância ao § 3º do artigo 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO, decido por:

I - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que proceda ao apensamento deste processo aos autos de Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Colorado do Oeste, exercício de 2014.

Publique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de maio de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Espigão do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 191/14
ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal – Exercício de 2014
UNIDADE: Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste
RESPONSÁVEL: Eliotério Valério Campos - Vereador Presidente
CPF 454.646.856-34
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00145/15

EMENTA: Gestão Fiscal. Legislativo Municipal de Espigão do Oeste. Exercício Financeiro de 2014. Observância ao § 3º do artigo 4º da Resolução nº 173/2013/TCE-RO. Apensamento à Prestação de Contas Anual.

Versam os presentes autos sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Eliotério Valério Campos, na qualidade de Vereador Presidente, cujos dados foram enviados por meio eletrônico, via SIGAP – Módulo de Gestão Fiscal, em atendimento à Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

2. A Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, após análise dos dados consolidados dos semestres de 2014, produziu relatório técnico de fls. 13/14, manifestando-se nos termos a seguir:

Em face do exposto o corpo técnico desta Corte de Contas assim se manifesta:

a. pelo atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000, sobre às contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Espigão do Oeste, no exercício de 2014, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Eliotério Valério Campos – Vereador Presidente; e

b. por considerar a presente manifestação nas Contas Anuais do exercício de 2014 da Câmara Municipal de Espigão do Oeste.

3. Pois bem. De acordo com o caput do artigo 8º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO o processo de acompanhamento da gestão fiscal reveste-se de natureza não contenciosa, tendo dentre outros objetivos subsidiar a apreciação ou julgamento das contas anuais.

3.1. Contudo, em razão do Plano Anual de Análise de Contas - PAAC ter classificado a Câmara Municipal de Espigão do Oeste na Classe II, a Prestação de Contas do Poder Legislativo de 2014 recebeu exame sumário, nos termos do § 2º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, não tendo ocorrido uma análise propriamente dita, mas, tão somente, verificado se houve atendimento pelo jurisdicionado, da remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 13/TCE-RO-2004.

3.2. Neste caso, o tratamento a ser dado aos presentes autos deverá ser o mesmo adotado para a Prestação de Contas, ou seja, a verificação do atendimento aos requisitos listados na Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO. Posto isso, não havendo o porquê da análise pormenorizada da Gestão Fiscal, entendo exauridos os presentes autos.

3.3. Por fim, cabe ressaltar que, havendo a ocorrência de irregularidades no processo de Acompanhamento da Gestão Fiscal, decorrentes de infrações definidas nos incisos I a IV do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, e de descumprimentos à norma legal de natureza financeira prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e seus regulamentos, a instrução ocorrerá em processo de Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal, consoante disposto no inciso II do artigo 2º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

4. Posto isso, e em observância ao § 3º do artigo 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO, decido por:

I - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que proceda ao apensamento deste processo aos autos de Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Espigão do Oeste, exercício de 2014.

Publique-se.

Certifique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de maio de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 05198/2015
PROCESSO N.: 1580/2012
UNIDADE: Instituto de Previdência do Município de Jaru-PREVI
ASSUNTO: Prestação de Contas exercício de 2011
RESPONSÁVEL: Paulo Werton Joaquim dos Santos
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves
Conselheiro em Substituição FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

EMENTA: Prestação de Contas do Instituto de Previdência do Município de Jaru-PREVI, pertinente ao exercício de 2011. Decisão em Definição de Responsabilidade 02/2015 GCBA. Pedido de dilação de prazo solicitado por Paulo Werton Joaquim dos Santos para apresentação de Justificativas requeridas nos itens I e II da referida decisão. Prorrogação autorizada. Ciência dos responsáveis.

00102/15-DM-GCBAA-TC

Trata-se da prestação de contas do Instituto de Previdência do Município de Jaru-PREVI, pertinente ao exercício de 2011, de responsabilidade de Paulo Werton Joaquim dos Santos, Superintendente, cujos atos sujeitam-se à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do TCE-RO, nos termos do artigo 31 da Constituição da República; do artigo 49 da Constituição Estadual, do artigo 7º da Lei Complementar n. 154/96, além do artigo 15, III, da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO.

2. Por meio da Decisão em Definição de Responsabilidade n. 02/2015 GCBAA, item I e II a foi determinado a Paulo Werton Joaquim dos Santos para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente suas razões de defesa sobre as impropriedades apontadas pelo Corpo Técnico no Tópico 8, item 8.1, alíneas "a", "b" e "c" e 8.2 alínea "d", da conclusão do Relatório Técnico (fls. 329/330).

3. Ato contínuo, foi apresentado requerimento, protocolado sob o n. 05198/2015, subscrito por Paulo Werton Joaquim dos Santos, solicitando dilação para o cumprimento das determinações contidas nos itens I e II da referida decisão.

É o necessário a relatar, passo a decidir.

4. Pois bem, sem delongas, observo que o pedido formulado tem como justificativa a complexidade da matéria e as diligências necessárias para cumprimento da determinação.

5. Examinando o pedido de prorrogação, entendo que os argumentos apresentados são plausíveis, sendo, destarte, possível o seu deferimento.

6. Por todo exposto, DECIDO:

I – Autorizar a dilação do prazo consignado na Decisão em Definição de Responsabilidade 02/2015-GCBAA, com fulcro no art. 183, § 2º do CPC, aplicando em caráter subsidiário à legislação interna, conforme autoriza o art. 286-A, do Regimento Interno desta Corte, ante a justificativa apresentada pelo requerido, por mais 30 (trinta) dias improrrogáveis, contados a partir da ciência desta decisão.

II – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que adote as seguintes providências:

2.1. Promova a publicação do extrato desta Decisão.

2.2. Cientifique Paulo Werton Joaquim dos Santos do teor da Decisão.

2.3. Após, encaminha-se o requerimento da parte interessada, a informação prestada pelo Departamento da 1ª Câmara por meio do Memorando n. 229/2015/D1ªC-SPJ, bem como esta decisão, para fins de juntada e acompanhamento quanto ao recebimento ou não da documentação especificada nos itens I e II da Definição de Responsabilidade 02/2015-GCBAA, com posterior envio do processo à Unidade Técnica, para análise conclusiva

Porto Velho, 26 de maio de 2015.

Francisco Júnior Ferreira da Silva
Conselheiro-Substituto
Relator em substituição

Município de Pimenta Bueno

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 190/14

ASSUNTO: Acompanhamento da Gestão Fiscal – Exercício de 2014
UNIDADE: Poder Legislativo do Município de Pimenta Bueno
RESPONSÁVEL: Paulo Adail Brito Pereira - Vereador Presidente
CPF 051.979.962-34
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

DM-GCFCS-TC 00146/15

EMENTA: Gestão Fiscal. Legislativo Municipal de Pimenta Bueno. Exercício Financeiro de 2014. Observância ao § 3º do artigo 4º da Resolução nº 173/2013/TCE-RO. Apensamento à Prestação de Contas Anual.

Versam os presentes autos sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal do Poder Legislativo do Município de Pimenta Bueno, exercício de 2014, de responsabilidade do Senhor Paulo Adail Brito Pereira, na qualidade de Vereador Presidente, cujos dados foram enviados por meio eletrônico, via SIGAP – Módulo de Gestão Fiscal, em atendimento à Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

2. A Secretaria Regional de Controle Externo de Vilhena, após análise dos dados consolidados dos quadrimestres de 2014, produziu relatório técnico de fls. 34/35, manifestando-se nos termos a seguir:

Em face do exposto o corpo técnico desta Corte de Contas manifesta-se:

a. pelo atendimento à Lei Complementar Federal nº 101/2000, sobre às contas de Gestão Fiscal do Poder Legislativo Municipal de Pimenta Bueno, no exercício de 2014, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Paulo Adail Brito Pereira – Vereador Presidente, tendo em vista que as irregularidades evidenciadas são meramente formal sem interferência nos resultados apresentados;

b. por considerar a presente manifestação nas Contas Anuais do exercício de 2014 da Câmara Municipal de Pimenta Bueno.

3. Pois bem. De acordo com o caput do artigo 8º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO o processo de acompanhamento da gestão fiscal reveste-se de natureza não contenciosa, tendo dentre outros objetivos subsidiar a apreciação ou julgamento das contas anuais.

3.1. Contudo, em razão do Plano Anual de Análise de Contas - PAAC ter classificado a Câmara Municipal de Pimenta Bueno na Classe II, a Prestação de Contas do Poder Legislativo de 2014 recebeu exame sumário, nos termos do § 2º do artigo 4º da Resolução nº 139/2013/TCE-RO, não tendo ocorrido uma análise propriamente dita, mas, tão somente, verificado se houve atendimento pelo jurisdicionado, da remessa dos documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 13/TCE-2004.

3.2. Neste caso, o tratamento a ser dado aos presentes autos deverá ser o mesmo adotado para a Prestação de Contas, ou seja, se houve o atendimento aos requisitos listados na Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO. Posto isso, não há o porquê da análise pormenorizada da Gestão Fiscal, razão pela qual entendo exauridos os presentes autos.

3.3. Por fim, cabe ressaltar que, havendo a ocorrência de irregularidades no processo de Acompanhamento da Gestão Fiscal, decorrentes de infrações definidas nos incisos I a IV do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000, e de descumprimentos à norma legal de natureza financeira prevista na Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e seus regulamentos, a instrução ocorrerá em processo de Fiscalização de Atos da Gestão Fiscal, consoante disposto no inciso II do artigo 2º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO.

4. Posto isso, e em observância ao § 3º do artigo 4º da Resolução nº 173/2014/TCE-RO, decido por:

I - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que proceda ao apensamento deste processo aos autos de Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Pimenta Bueno, exercício de 2014.

Publique-se.

Certifique-se.

Cumpra-se.

Porto Velho, 28 de maio de 2015.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N.: 0.160/2012 – TCER – Acórdão n. 161/2014-PLENO.
ASSUNTO: Representação - Quitação de multa.
UNIDADE: PMVIL - Prefeitura Municipal de Vilhena-RO.
RESPONSÁVEL: Marlon Donadon – CPF n. 694.406.202-00 – Ex-Prefeito de Vilhena
Elizeu de Lima - CPF n. 220.771.382-20 – Ex-Secretário de Obras do Município de Vilhena e Outros
RELATOR: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 108/2015/GCWCS

1. Trataram os autos em comento de Representação formulada pelo Ministério Público Estadual, por meio do promotor de Justiça, o Dr. Paulo Fernando Lermen, que noticiou a existência de irregularidade decorrente de utilização máquinas e servidores para públicos para a realização de serviços em empresa privada.

2. Depois de devidamente instruído o feito foi julgado parcialmente procedente e aplicada multa ao Senhor Elizeu de Lima, Ex-Secretário de Obras do Município de Vilhena-RO., conforme se pode inferir do comando contido no Acórdão n. 161/2014-PLENO, verbis:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MPE/RO, subscrita pelo Senhor Promotor de Justiça Paulo Fernando Lermen, referente a supostas irregularidades na utilização de veículos e máquinas da Prefeitura de Vilhena em benefício particular e na transferência de área de Vilhena para particulares, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da vertente Representação oferecida pelo Ministério Público Estadual, subscrita pelo Excelentíssimo Promotor de Justiça Paulo Fernando Lermen, da 1ª Promotoria/2ª Titularidade de Vilhena, uma vez preenchidos os pressupostos processuais extrínsecos e intrínsecos consignados na lei de regência da espécie, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente, ante a existência da seguinte irregularidade:

I.I – De responsabilidade do Senhor Elizeu de Lima – Ex-Secretário Municipal de Obras do Município de Vilhena, por ter autorizado a realização de serviços de limpeza em área particular, utilizando-se de recursos públicos, com infringência ao disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, impessoalidade e moralidade);

II – Multar no mínimo legal o Senhor Elizeu de Lima – Ex-Secretário Municipal de Obras do Município de Vilhena, em face das graves infringências às normas legais, razão da infringência aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade, previstos na Constituição Federal, com fundamento ao disposto no inciso II, do art. 55, da LC n.

154/1996, por ter autorizado a realização de serviços de limpeza em área particular com maquinários do acervo patrimonial do Município de Vilhena, na monta de R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais);

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação do Acórdão, para que o Senhor Elizeu de Lima, Ex-Secretário Municipal de Obras do Município de Vilhena, recolha a multa imputada - item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas - FDI/TC (Ag. 2757-X, C/C 8358-5 – Banco do Brasil S/A), nos termos do artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar n. 194/1997;

IV – Autorizar, após o trânsito em julgado, sem que ocorra o recolhimento da multa consignada no item II deste dispositivo, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do artigo 27, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, combinado com o artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte, devendo o valor da multa imposta, ser devidamente atualizada na forma do artigo 56 da Lei Complementar n. 154/96, na data do efetivo pagamento;

V – Dar ciência deste Acórdão ao responsável, indicado no item I.I, via Ofício, na forma regimental, informando-lhes que o Voto, o Parecer do Ministério Público de Contas e o Relatório Técnico produzido pela Unidade Instrutiva deste Tribunal, encontram-se disponíveis no site eletrônico do Tribunal de Contas (<http://www.tce.ro.gov.br/>);

VI – Dar ciência deste Acórdão, via DOeTCE-RO, na forma do art. 22 da LC n. 154/96, com redação dada pela LC n. 749, de 16.12.2013, às partes adiante arroladas:

a) Responsáveis:

a.1) Senhor Marlon Donadon (CPF nº 694.406.202-00) – Ex-Prefeito do Município de Vilhena;

a.2) Excelentíssimo Senhor José Luiz Rover (CPF nº 591.002.149-49) – Prefeito do Município de Vilhena, na qualidade de interessado processual;

a.3) Amauri César Heidmann (CPF n. 562.683.94291) – Ex-Secretário Municipal de Terras do Município de Vilhena;

a.4) João Delfino de Jesus Costa (CPF n. 353.374.861-87) – Presidente do Clube Atlético Rondoniense-CAR;

a.5) Elizeu de Lima, Ex-Secretário Municipal de Obras do Município de Vilhena.

VII – Oficiar ao Ministério Público Estadual, enviando-lhe cópia deste Acórdão, dado que autor da Representação ora submetida a julgamento;

VIII – Publicar na forma regimental; e

IX – Depois de adotadas todas as medidas determinadas nos itens anteriores, certificado o trânsito em julgado deste Acórdão, arquivar os autos em epígrafe na forma da lei de regência aplicável à espécie versada.

Participaram da Sessão os Senhores Conselheiros EDILSON DE SOUSA SILVA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos DAVI DANTAS DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DEMELLO; o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. (sic)

3. Para dar ciência do interior teor do Acórdão, bem como da multa imposta ao interessado, foi encaminhado, via AR, o Ofício n. 2358/2014/DP/SPJ, em 15 de dezembro de 2014, entretanto, observo nos autos que a ciência foi inexistosa, uma vez que o AR retornou sem cumprimento, ao fundamento de que o Senhor Elizeu de Lima havia se mudado.

4. Transitada em julgado o Acórdão e não realizado o pagamento espontâneo, o valor da multa foi inscrito em dívida ativa pelo valor atualizado de R\$ 1.270,33 (um mil, duzentos e setenta reais e trinta e três centavos), sob o n. 20150200200051 .

5. Posteriormente, na data de 20 de março de 2015, por meio do Ofício n. 062/2015/DEAD , o Departamento de Acompanhamento de Decisões requisitou informações à PGE acerca de várias CDA's, dentre as quais a mencionada no item precedente.

6. Na data de 9 de abril de 2015, a Procuradoria-Geral do Estado, por manifestação do Procurador, Dr. Luis Eduardo Mendes Serra, encaminhou o Ofício n. 126/PDA/PGE/2014, informando a CDA n. 20150200200051, em nome de Elizeu de Lima relativa ao Acórdão n. 161/2014-PLENO, exarada nos autos do processo n. 160/2012, foi quitada, encaminhando, ainda, cópia do DARE devidamente autenticada.

7. No âmbito desta Corte de Contas os autos foram remetidos ao Departamento de Finanças, tendo o Servidor Jeverson Prates da Silva, na data de 15 de abril de 2015, depois de analisar a documentação pertinente, informado que os elementos constantes se mostravam insuficientes para afirmar conclusivamente se a efetiva quitação , encaminhando o feito à Unidade Técnica para manifestação conclusiva.

8. Ocorre que na data de 28 de maio de 2012, o interessado, Senhor Elizeu de Lima compareceu a este Gabinete noticiando a morosidade na apreciação e possível prejuízo decorrente de impossível de tomar posse em concurso público em que se encontra aprovado e convocado.

9. Então, solicitou-se a remessa dos autos ao Gabinete para deliberação.

10. É o que se tinha a relatar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

11. Depois de analisar os elementos constantes nos autos, constato que não obstante a falta de manifestação conclusiva da Unidade Técnica, as provas dos autos são suficientes para que se defira a quitação da multa aplicada no Acórdão n. 161/2014-PLENO, ao Senhor Elizeu de Lima. Explico.

12. O valor da multa aplicada foi de R\$ 1.250,00 (um mil, duzentos e cinquenta reais), todavia o valor informado para fins de inscrição em CDA foi de R\$ 1.1270,33 (um mil, duzentos e setenta reais e trinta e três centavos), fl. n. 464 do presente feito.

13. Posteriormente esse crédito foi inscrito em Dívida Ativa sob o n. 20150200200051, conforme se pode constatar no Ofício n. 062/2015/DEAD, que se encontra encartado na fl. n. 466.

14. Depois a Procuradoria-Geral do Estado por meio do Ofício n. 126/PDA/PGE/2014, informou que o valor foi devidamente pago, acostando, inclusive o Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais – DARE, onde consta claramente o valor do principal de R\$ 1.270,33 (um mil, duzentos e setenta reais e trinta e três centavos); n. da CDA de 20150200200051, e de contribuinte, Elizeu de Lima, guardando, portanto, identidade de valor e n. da CDA e de contribuinte.

15. Ficando claro, portanto, que o valor decorrente da multa imposta por meio do Acórdão n. 160/2014-PLENO, exarado nos autos do processo n. 0160/2012, efetivamente foi quitado.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, com substrato jurídico nos fundamentos aquilatados em linhas pretéritas, DECIDO:

I – CONCEDER QUITAÇÃO, com a consequente BAIXA DE RESPONSABILIDADE, do débito em favor do Senhor Elizeu de Lima,

inscrito no CPF/MF sob n. 220.771.382-20, em razão do pagamento total do valor que lhe foi imputado pelo Acórdão n. 161/2014-PLENO, exarado pelo Plenário deste Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, uma vez que o comprovante de pagamento acostado aos autos demonstra existir identidade de valor, n. da CDA e do contribuinte, incidindo, portanto a regra disposta do art. 35, caput, do RITCE-RO, com a nova redação proferida pela Resolução n. 105/2014.

II – EXPEÇA-SE o respectivo Termo de Quitação, em favor do interessado, Senhor Elizeu de Lima, conforme o disposto no art. 26, da Lei Complementar Estadual n. 154, de 1996, c/c o art. 35 do RITCE-RO;

III – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao interessado, Senhor Elizeu de Lima, via diário oficial eletrônico do TCER, na forma preconizada no art. 22, da LC n. 154, de 1996, com redação dada pela LC n. 749, de 16 de dezembro de 2013;

IV – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

V – JUNTE-SE aos autos em epígrafe;

VI – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que diligencie pelo necessário, REMETENDO, após, os autos ao Departamento do Pleno, para o efetivo cumprimento.

Porto Velho-RO., 28 de maio de 2015.

Conselheiro Substituto DAVI DANTAS DA SILVA
Relator

Atos da Secretaria-Geral de Administração e Planejamento

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº. 37 de 22 de maio de 2015.

Concede Suprimento de Fundos.

O SECRETÁRIO GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 0077/15 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor OSWALDO PASCHOAL, - CHEFE DE DIVISÃO, cadastro nº 990502, na quantia de R\$ R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO	NATUREZA DE DESPESA	DE	VALOR (R\$)
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.30		2.800,00
01.122.1265.2981.0000	3.3.90.39		1.200,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 22/05/2015 a 20/06/2015, que será utilizado para cobrir despesas de pequena monta do Departamento de Serviços Gerais e demais setores dessa Corte de Contas, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5(cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 22/05/2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário Geral de Administração e Planejamento

PORTARIA

Portaria n. 409, 21 de maio de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Requerimento de 14.5.2015,

Resolve:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior LÉUDSON RODRIGUES ROCHA, cadastro n. 770452, nos termos do artigo 29, § 1º inciso I da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para o período de 29.5.2015 a 12.6.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 410, 21 de maio de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Requerimento de 14.5.2015,

Resolve:

Art. 1º Conceder 23 (vinte e três) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior ESTEFANI INGRID SABINO DA COSTA, cadastro n. 770483, nos termos do artigo 29, § 1º, inciso IV da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para o período de 3 a 25.6.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 412, 21 de maio de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Requerimento de 13.5.2015,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior ANE CAROLINE ARAÚJO FEITOSA, cadastro n. 770448, nos termos do artigo 29, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para o período de 11.6.2015 a 10.7.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 414, de 21 de maio de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, juntamente com a SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que institui o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

Resolvem:

Art. 1º Designar a servidora MÔNICA FERREIRA MASCETTI BORGES, Assessora de Cerimonial Chefe, cadastro n. 990497, para o acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato n. 11/TCE-RO/2015, cujo objeto consiste no agenciamento de viagens, compreendendo emissão de passagens terrestres e aéreas, nacionais e internacionais, visando atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, competindo-lhe exercer as atribuições definidas na Resolução n. 151/2013/TCE-RO, sem prejuízo de suas funções.

Art. 2º A Fiscal será substituída pela servidora EDILANE SOARES DOS SANTOS, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990372, que atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º A Fiscal e a Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 415, 21 de maio de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Requerimento de 19.5.2015,

Resolve:

Art. 1º Conceder 23 (vinte e três) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior SELENIA ANITELI CLAUDINO, cadastro n. 770486, nos termos do artigo 29, § 1º, inciso IV da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para o período de 11.6.2015 a 3.7.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 417, de 22 de maio de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, juntamente com a SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que institui o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

Resolvem:

Art. 1º Designar a servidora ÉRICA PINHEIRO DIAS, Coordenadora de Sistemas de Informação, cadastro n. 990294, para o acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato n. 13/TCE-RO/2015, cujo objeto consiste na prestação de serviços de processamento de dados de consulta à base de dados dos sistemas Cadastro de Pessoas Físicas e do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, utilizando a tecnologia Web Service - Infoconv.

Art. 2º A Fiscal será substituída pelo servidor RAPHAEL HEITOR OLIVEIRA DE ARAÚJO, Chefe da Divisão de Desenvolvimento de Sistemas, cadastro n. 990564, que atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º A Fiscal e o Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassem a competência do fiscal do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 420, 22 de maio de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Memorando n. 304/2015/SEGESP, de 21.5.2015,

Resolve:

Art. 1º Lotar, a partir de 25.5.2015, a servidora SANDRA SOCORRO DOS SANTOS BRAZ, Administradora, cadastro n. 344, na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação - SETIC.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 421, 22 de maio de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Memorando n. 34/SGAP/2015, de 14.5.2015,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora LARISSA GOMES LOURENÇO, Agente Administrativo, cadastro n. 359, do cargo em comissão de Chefe de Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, nível TC/CDS-3, da Secretaria de Gestão de Pessoas, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 405, de 2.4.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 653 - ano IV, de 16.4.2014.

Art. 2º Nomear a servidora LARISSA GOMES LOURENÇO, Agente Administrativo, cadastro n. 359, para exercer o cargo em comissão de Assessora III, nível TC/CDS-3, do Gabinete da Presidência, previsto na Lei Complementar n. 799, de 25.9.2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º.6.2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 422, 22 de maio de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Memorando n. 34/SGAP/2015, de 14.5.2015,

Resolve:

Art. 1º Exonerar a servidora FRIEDA MARIA DA SILVA SOUSA, cadastro n. 990676, do cargo em comissão de Assessora III, nível TC/CDS-3, do Gabinete da Presidência, para o qual fora nomeada mediante Portaria n. 102, de 3.2.2015, publicada no DOeTCE-RO n. 848 - ano V, de 5.2.2015.

Art. 2º Nomear a servidora FRIEDA MARIA DA SILVA SOUSA, cadastro n. 990676, para exercer o cargo em comissão de Chefe da Divisão de Seleção e Desenvolvimento de Pessoal, nível TC/CDS-3, da Secretaria de Gestão de Pessoas, previsto na Lei Complementar n. 799, de 25.9.2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º.6.2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 423, 22 de maio de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Requerimento de 14.5.2015, protocolado sob n. 05286/15,

Resolve:

Art. 1º Conceder 18 (dezoito) dias de recesso remunerado à estagiária de nível superior FRANCIELE APARECIDA BASÍLIO DAVEL, cadastro n. 770488, nos termos do artigo 29, § 1º, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para gozo no período de 25.5.2015 a 11.6.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 425, 22 de maio de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 643, de 30.5.2014, publicada no DOeTCE-RO n. 681 - ano IV, de 2.6.2014, e considerando o Requerimento de 9.4.2015 e Exposição de Motivos de 22.5.2015,

Resolve:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de recesso remunerado ao estagiário de nível superior FLÁVIO DE PAULA MOTA, cadastro n. 770401, nos termos do artigo 29, inciso II, da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para o período de 19.5.2015 a 17.6.2015 e 23 (vinte e três) dias, nos termos do artigo 29, § 1º, inciso IV da Resolução n. 103/TCE-RO/2012, para o período de 18.6.2015 a 10.7.2015.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO

PORTARIA

Portaria n. 444, de 28 de maio de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, juntamente com a SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que institui o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

Resolvem:

Art. 1º Designar o servidor OSWALDO PASCHOAL, Chefe da Divisão de Manutenção, cadastro n. 990502, para o acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato n. 15/TCE-RO/2015, cujo objeto consiste na prestação de serviços de limpeza, higienização e conservação, com emprego de mão de obra qualificada e habilitada, bem como fornecimento dos materiais necessários à execução dos serviços, para atender aos

Edifícios Sede e Anexos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia na cidade de Porto Velho-RO, competindo-lhe exercer as atribuições definidas na Resolução n. 151/2013/TCE-RO, sem prejuízo de suas funções.

Art. 2º O Fiscal será substituído pelo servidor JAIR DANDOLINI PESSETTI, Técnico de Controle Externo, cadastro n. 47, ocupante do cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais, que atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º O Fiscal e o Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 445, de 28 de maio de 2015.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO, juntamente com a SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que institui o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

Resolvem:

Art. 1º Designar o servidor GLÁUCIO GIORDANNI MOREIRA MONTES, Agente Administrativo, cadastro n. 400, para o acompanhamento e fiscalização da execução do Contrato n. 04/2011/TCE-RO/2014, cujo objeto cujo objeto é o fornecimento de água potável para atendimento do prédio da Secretaria Regional de Controle Externo do município de Cacoal/RO, competindo-lhe exercer as atribuições definidas na Resolução n. 151/2013/TCE-RO, sem prejuízo de suas funções.

Art. 2º O Fiscal será substituído pela servidora CAMILA IASMIM AMARAL DE SOUZA, Agente Administrativo, cadastro n. 377, que atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º O Fiscal e a Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal do contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Avisos**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DESPESA**

TERMO DE RATIFICAÇÃO Nº 18/2015/SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 1875/2015.

O Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes conferidos pela Portaria nº 643, de 30.5.2014, publicada no DOe TCE-RO – nº 681 ano IV, de 5.6.2014, RATIFICA o procedimento de contratação direta via inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, II, c/c art.13, inciso VI, ambos da Lei acima reportada, da empresa JUS FEIRA CURSOS PREPARATÓRIOS LTDA-ME, para que a professora FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS palestre no IV FÓRUM DE DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO APLICADO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS "Avanços constitucionais e o papel dos Tribunais de Contas para a efetividade da Gestão Pública.", ao valor total de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), cuja despesa correrá pela Ação Programática: 01.128.1266.2916 – Capacitar e Aperfeiçoar o Capital Humano do Tribunal de Contas, Elemento de Despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 905/2015.

Porto Velho, 28 de maio de 2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DESPESA

TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DESPESA Nº 13/201405SELICON

(Art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93)

Processo nº 3828/2014.

O Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em cumprimento ao disposto no art. 26, caput, da Lei nº 8.666/93, em face dos poderes a ele conferidos pela Portaria nº 643 de 30.5.2014, publicada no DOE TCE-RO nº 684, ano VI, de 2.6.2014, RATIFICA o procedimento de contratação direta via dispensa de licitação, com base no art. 24, XVI do Estatuto Nacional de Licitações, formalizado nos autos do Processo Administrativo nº 3828/2014/TCE-RO com a Empresa Pública SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO, cujo objeto consiste no acesso a informações relacionadas ao Cadastro de Pessoas Físicas – CPF e Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ da Receita Federal do Brasil, através do sistema Web-Service – InfoConv, pelo prazo de 12 (doze) meses, ao valor anual estimado de R\$ 74.349,85 (setenta e quatro mil e trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos), cuja despesa correrá pela Ação Programática 01.122.1265.2981, (Gerir as Atividades de Natureza Administrativas), elemento de despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – PJ), Nota de Empenho nº 0718/2015

Porto Velho, 7 de maio de 2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento

Extratos**EXTRATO DE CONTRATO**

EXTRATO DO CONTRATO Nº 13/2015/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO).

OBJETO – Prestação de serviços de processamento de dados, pela CONTRATADA, de consulta à base de dados dos sistemas Cadastro de Pessoas Físicas e do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, utilizando a tecnologia Web Service - Infoconv, seguindo as disposições previstas no convênio firmado em 08 de dezembro de 2004, entre a Secretaria da Receita Federal e o CONTRATANTE, devidamente autorizada pela Receita Federal do Brasil através da Demanda SRRF 2ª RF 0008/2014.

VALOR – 74.349,85 (setenta e quatro mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – A despesa com a execução do Contrato no presente exercício de 2015, estimada em R\$ 67.349,85 (sessenta e sete mil, trezentos e quarenta e nove reais e oitenta e oito centavos), correrá à conta da Ação Programática 01.122.1265.2981, (Gerir as Atividades de Natureza Administrativas), elemento de despesa 3.3.90.39 (Outros Serviços de Terceiros – PJ), e os recursos necessários ao atendimento dessas despesas estão comprometidas por meio da Nota de Empenho n 0718/2015, devendo o restante onerar recursos orçamentário futuro, se efetivamente consignados valores a esse título.

VIGÊNCIA – 12 (doze) meses, a contar da data da sua assinatura, podendo ser prorrogado por períodos iguais e sucessivos até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que haja interesse de ambas as partes, mediante a celebração de Termo Aditivo, observado o tratamento que a Lei 8.666/93 dispensa a tal matéria.

PROCESSO – Nº 3828/2014.

FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINAM – Senhor LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA, Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor MARCIO ANDRÉ MARTIMBIANCO BRIGIDI, representante legal do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro).

Porto Velho, 7 de maio de 2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento/TCE-RO

EXTRATO DE CONVÊNIO

EXTRATO DO CONVÊNIO Nº 05/TCE-RO/2015

CONVENIENTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O INSTITUTO JOÃO NEÓRICO.

DO OBJETO - Implementação de intercâmbio entre o TCE-RO e o INSTITUTO JOÃO NEÓRICO, com o escopo ao aproveitamento de ensino e aprendizagem aos acadêmicos, devidamente matriculados e com frequência escolar superior a 80% (oitenta por cento), nos cursos de áreas relacionadas às atividades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, devendo os mesmos ter frequentado o equivalente a 50% (cinquenta por cento) do curso em que estejam matriculados, desde que não no último semestre.

DO NÚMERO DE VAGAS – Serão definidas por meio de Edital de Exame de Seleção para Estagiários e de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira.

DO RECRUTAMENTO E SELEÇÃO - Os estagiários serão selecionados dentre os alunos regularmente matriculados em instituições de ensino superior públicas ou particulares conveniadas com o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, mediante testes de capacidade, constituídos de provas, aplicadas por meio de Comissão criada especificamente para esse fim, coordenada pela Escola Superior de Contas - ESCon.

DA AJUDA DE CUSTO – O valor da Bolsa Estágio será de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), incluído nesse valor a parcela relativa ao auxílio transporte, equivalente a 40 (quarenta) vales-transportes.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas correrão por conta da Ação Programática 01.128.1265.2974 – Coordenar Estágios na Administração do Tribunal de Contas, Elemento de Despesa 3.3.90.36.

DA VIGÊNCIA – 12 (doze) meses, a partir de 12/5/2015.

DO PROCESSO – Nº 1661/2015.

ASSINAM – LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA – Secretário-Geral de Administração e Planejamento do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor SEBASTIÃO GETÚLIO DE BRITO, Diretor Executivo do INSTITUTO JOÃO NEÓRICO.

Porto Velho, 11 de maio de 2015.

LUIZ GUILHERME ERSE DA SILVA
Secretário-Geral de Administração e Planejamento/TCE-RO
